

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL  
INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

com os cumprimentos da

EDITORA   
REVISTA DOS TRIBUNAIS

# A ELABORAÇÃO DO CÓDIGO COMERCIAL DE 1850 \*

ALBERTO VENANCIO FILHO

Agradeço, sumamente honrado, o convite que o Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de S. Paulo, sob a direção do douto Prof. Oscar Barreto Filho, me fez para vir falar no encerramento deste Curso, dentro do programa de comemorações do Sesquicentenário da Fundação dos Cursos Jurídicos.

Meu pensamento se volta com emoção para o longínquo dia 1 de março de 1828, quando Avelar Brotero iniciou aqui o magistério jurídico de nossa pátria, proferindo nesse mesmo nosso local a aula inaugural de direito natural, no apostolado de ensinar ao Brasil nestes cento e cinquenta anos o respeito à ordem jurídica, o primado do direito, e a salvaguarda dos direitos e das garantias individuais. Em trabalho recém-publicado — *Das Arcadas ao Bacharelismo* — procurei analisar o que tem sido nesses cento e cinquenta anos o papel efetivo das faculdades de direito revelando-lhes as grandezas, e como aprendiz consciencioso da história, apontando-lhe também as falhas. Considero, sobretudo, que o papel maior que se coloca diante de uma faculdade de direito neste momento, a par de conservar aqueles mesmos valores que foram aqui enunciados por Avelar Brotero naquela data histórica, é o de manter também a sua correspondência com o momento histórico em que viveu e com a realidade da sociedade brasileira.

Dizia Leon Brunschvig que nós só seremos os dignos continuadores dos gregos, na medida em que formos contemporâneos de nossa época como eles o foram da sua. Nenhuma indicação mais precisa dessa concepção do que a iniciativa do Departamento de Direito Comercial realizando um curso de atualização sobre a nova legislação de sociedades por ações. Mas no espírito de preservar as tradições desta Casa, quis também a Faculdade, que temas históricos enriquecessem o âmbito do curso; assim, a aula inaugural foi dada pelo ilustre mestre Prof. Ernesto Leme tratando dos professores de direito comercial desta Faculdade e cabe a mim a honra de falar sobre a elaboração do Código Comercial de 1850.

Penso ver na escolha do tema o propósito de relacionar a elaboração do Código Comercial de 1850 à da Lei 6.404, ambos os projetos precedidos do mais amplo debate, seja no Parlamento, seja fora dele, antes de sua tramitação legislativa, e ambos entregues, um e outra, a pessoas das mais destacadas que poderiam produzir num caso o comércio, noutro o foro e a doutrina. O projeto da Lei 6.404, com a franca colaboração dos seus autores, foi submetido ao mais amplo debate que se tem visto nos últimos anos num projeto legislativo de tamanha importância, aceitando-se críticas, acolhendo sugestões, e o Parlamento dando, como sempre, a sua contribuição no sentido de aperfeiçoar e melhorar o projeto. O mesmo se deu, como se verá, guardadas as proporções da época, no momento da elaboração do Código Comercial.

\* Conferência pronunciada, no encerramento do curso sobre a nova lei de sociedades por ações, na Faculdade de Direito da Universidade de S. Paulo em 18.6.1977.

O exame da elaboração do Código Comercial de 1850 pode ser apreciado numa dupla perspectiva: do ponto de vista técnico, dos grandes projetos de codificação, iniciados com as modificações napoleônicas, as quais iriam, graças à influência que exercia a cultura francesa no mundo latino-americano, refletir-se nos numerosos códigos que se reproduziriam por toda a parte; do ponto de vista histórico como etapa do processo de consolidação da Independência, e de criação de uma pátria autônoma e independente.

Do prisma comercial, no dizer de Jean Escarra “o defeito capital do Código de Comércio é que, compilação do direito comercial do passado, foi promulgado na véspera de grande maioria dos acontecimentos econômicos mais importantes que marcaram o século XIX, o desenvolvimento da navegação a vapor, as ferrovias, os valores mobiliários, as sociedades anônimas, os estabelecimentos de crédito. Assim ele envelheceu prematuramente e se esvaziou rapidamente duma substância que já era tênue”.

E para Gorges Ripert, “o defeito mais grave do Código (de Comércio) é de reproduzir quase servilmente o direito do passado, quando já em 1807 poder-se-ia prever a verdadeira revolução que iria se produzir no comércio e na indústria. Na verdade, os redatores do Código Civil não foram, nesse ponto, mais previdentes, mas as transformações da vida comercial foram mais rápidas e mais profundas que a da vida civil”.

Não obstante, foi esse modelo legislativo, completado pelo Código Comercial Espanhol de 1829, que se inspira do Código francês mas

dele já foi escoimado de várias deficiências e imperfeições, e do Código Comercial Português de 1833, o fundamentos legislativos colhidos no direito positivo estrangeiro, em que se abeberaram os autores do Código Comercial de 1850.

E retomamos aí um dos aspectos que me parecem dos mais sedutores nessa análise da evolução histórica do direito, do entendimento e da compreensão das instituições jurídicas como parte do ordenamento jurídico nacional e como parte de organização de uma pátria recém-libertada. Nesse passo, inclusive, iremos verificar com bastante clareza como realmente o processo da Independência brasileira não está adstrito ao feito simbólico do Grito do Ipiranga de 7 de setembro de 1822, mas origina-se nas primeiras medidas aqui tomadas, quando chegou o Príncipe Regente D. João, em 1808.

Ter-se-á, então, um estudo dos mais fascinantes ao analisar como num processo de criação de uma nacionalidade se formam as instituições jurídicas e o papel que nesse processo desempenham certas personalidades, no caso José da Silva Lisboa, Visconde de Cairu. Dizia San Tiago Dantas que “o que caracterizou a sociedade brasileira, na passagem do século XVIII para o século XIX foi justamente a presença de elite, pequena mas dotada de invulgar capacidade, que apenas dependia, para liderar o País, de conseguir levar sua influência até o trono e ter acesso aos círculos superiores da administração”.

Dessa elite participaram, além de Silva Lisboa, os três Andradas, personalidades controversas, Felisberto Caldeira Brant Pontes, depois Mar-

quês de Barbacena, o Intendente Câmara, o primeiro a produzir minério de ferro entre nós, José Vieira Couto, mineralogista, Francisco Lacerda de Almeida e Antônio Pontes Leme, exploradores científicos; Frei Veloso, botânico; Toledo Rendon, o introdutor da cultura do chá e o primeiro diretor desta gloriosa Academia; o Bispo Azeredo Coutinho, o reformador do Seminário de Olinda; Francisco Melo Franco, o autor de *O Reino da Estupidez*; Carneiro de Campos e Vilela Barbosa, dos principais responsáveis pela Constituição do Império.

Todos esses homens tinham completado sua formação na Universidade de Coimbra, durante ou logo após a reforma pombalina. Essa reforma representara em Portugal o advento de uma nova idéia cultural e a ascendência do iluminismo. No ensino do direito, o império da “lei da boa razão” substituiu o sistema de interpretação baseada na autoridade, dando lugar à investigação racional. Disso resultou uma nova mentalidade, ainda fiel à antiga tradição, mas já modificada pela influência de outros estudos, como a matemática, a física, a história natural.

Cairu pertencente a essa elite que iria constituir “a primeira classe dirigente do nosso País”. Ele nos aparecerá, novamente no dizer de San Tiago Dantas “na galeria de nossos patriarcas, como o espírito mais consciente dos problemas econômicos de seu tempo e como o arquiteto de suas mais felizes soluções”.

Seria útil examinar a evolução intelectual do jovem professor de filosofia racional e moral na pequena cidade de Salvador, que se tor-

naria em breve um grande estudioso dos problemas econômicos. É claro que na cidade em que morava, no início do século XIX tinha se tornado florescente a vida econômica da colônia com um crescente comércio, todo ele porém preso ao sistema colonial do monopólio. Por outro lado, Silva Lisboa, espírito aberto, recebia na longínqua Bahia as obras que acabavam de aparecer nos centros europeus. Em 1776, durante a permanência de Cairu em Coimbra, Adam Smith publicara o seu Ensaio sobre a Riqueza das Nações, cuja primeira tradução francesa é de 1792. A leitura desse livro e das obras de David Hume foi extremamente importante na formação intelectual de Cairu.

Essas idéias iriam operar a grande transformação que faria do jovem helenista e orientalista do Real Colégio das Artes o conselheiro de D. João nas grandes medidas econômicas de liberalização do País. Inicialmente se refletiriam na obra doutrinária com o aparecimento em 1798 do primeiro livro — a parte sobre seguro marítimo *Dos Princípios de Direito Mercantil e Leis de Marinha*. Ainda uma vez, no dizer agora pitoresco, de San Tiago Dantas, “o canonista faz meia volta”. De 1801 a 1803 completa-se a publicação da obra, incluindo ainda o estudo do Câmbio Marítimo, das Avarias, das Letras de Câmbio, dos Contratos Mercantis e dos Tribunais e Causas de Comércio.

Segundo o grande Tullio Ascarelli “a obra do Visconde de Cairu com a qual se inicia a ciência do direito comercial no Brasil... pela sua modernidade, fruto por sua vez de larga experiência internacional de seu autor, pode comparar-se van-

tajosamente às obras européias do mesmo período”.

E prefaciando a edição de 1963 o Prof. Alfredo Lamy Filho explicava que o livro era “a primeira grande obra de nossa literatura jurídica e, considerado o seu tempo, as condições em que foi elaborada, e as repercussões que alcançou, é sem dúvida uma obra de significação única para o Brasil. Sua leitura, nos dias de hoje, deixa uma impressão profunda de acuidade jurídica, de probidade intelectual e de extraordinária sabedoria. Se é verdade que os institutos nela tratados — como os títulos de crédito, os contratos mercantis, e especialmente o de sociedade, o direito marítimo administrativo, e mesmo o contrato de seguro marítimo, apresentam, para o observador atual, as marcas indeléveis do envelhecimento de século e meio, força será reconhecer que as linhas básicas dessas instituições estão ali fixadas em toda a sua expressão e nitidez, que conferem à obra um sinal de perenidade. Lembremo-nos que a época em que Silva Lisboa publica os seus Princípios, o Código Comercial francês não havia sido ainda elaborado. Vivante não divulgara a sua obra, e o direito comercial não ganhara ainda os lineamentos definitivos que haveriam de reger sua evolução no século XIX e princípios do século XX”.

Acentuaria Cândido Mendes de Almeida, no prefácio à sexta edição, enriquecida com uma introdução exaustiva sobre o comércio, e de subsídio e legislativos que “o bacharel formado em cânones e em filosofia, o professor de línguas grega e hebraica não publicou um só trabalho sobre as matérias concernentes a essas disciplinas”.

É indiscutível que os Princípios de Direito Mercantil e Leis de marinha passariam a ser o livro básico de doutrina para estudo do direito comercial brasileiro, a inspirar inclusive a elaboração do novo Código de Comércio. Assim, a posição de Silva Lisboa estaria assegurada na história do nosso direito pela elaboração desse importante texto doutrinário. Mas ela iria ter um papel ainda muito importante, na prática da vida brasileira quatro anos após quando os azares da política européia fariam chegar à Bahia parte da frota em que transportava o Príncipe Regente de Portugal, D. João.

A carta Régia de 28.1.1808, atendendo à Representação do Governador da Capitania da Bahia, João Saldanha da Gama de Melo Torres Guedes de Brito, Conde da Ponte, junto a quem Cairu tinha grande influência, refletindo suas idéias, representa a abolição do monopólio de comércio e navegação, praticamente dando início à extinção do regime colonial. Embora mascarado na roupagem de um documento de curto prazo quando argüia que a ordenação era “interina e provisoriamente enquanto não consolido um sistema geral que efetivamente regule semelhante matéria” permitia que “não só os vassallos do Príncipe mas também os estrangeiros pudessem exportar para os portos que bem lhe parecer, a benefício do comércio e agricultura, que tanto desejo promover, todos e quaisquer gêneros de produções coloniais, a exceção do pau-brasil, ou outros notoriamente estancados”, e declarava “em suspenso e sem vigor todas as leis, cartas régias ou outras ordens que até aqui proibiam no Brasil o reci-

proco comércio e navegação entre vassallos do Príncipe e estrangeiros”.

Em 23 de fevereiro, ainda na Bahia, o Príncipe criava para Cairu, com funcionamento no Rio de Janeiro, a primeira aula pública de economia política no Brasil por ser “absolutamente necessário o estudo da ciência econômica na presente conjuntura que o Brasil oferece a melhor ocasião de se pôr em prática muitos dos princípios”; provendo com Silva Lisboa por haver “dado provas de ser muito hábil para o ensino daquela ciência, sem a qual se caminha às cegas e com passos muito lentos, e às vezes contrários nas matérias de governo. E logo em seguida, a Carta Régia de 23.8.1808 criava a Real Junta Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação no Estado do Brasil “o qual entenda e providencie em todos os objetos da agricultura, fábricas, comércio e navegação, para maior utilidade dos vassallos residentes neste vasto e feliz continente do Brasil, que hão mister maior e mais enérgicas providências, depois que terminei sob o regime de fábricas de qualquer gênero e qualidade e que estabeleci ampla liberdade de comércio”. Para essa Junta Cairu é nomeado deputado, onde exerceria um papel muito importante como “colaborador obrigatório, e frequentemente inspirador, dos atos administrativos que repercutem no comércio, na indústria e na agricultura”. Logo em seguida, foi encarregado pela Junta da elaboração de um código de comércio para os Estados da Monarquia.”

Com o Grito do Ipiranga, a nova, Nação independente ganha uma Carta Constitucional, que vai dispor no art. 127, inciso 18.º, que organizar-se-á quanto antes um

Código Civil e Criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e equidade.

Caberia registrar que estava ausente do preceito a idéia de um Código Comercial, cifrando-se, apenas, em dois Códigos básicos, um relativo às relações entre o cidadão e o estado no campo das infrações contra os bens jurídicos tutelados, e outro quanto ao campo da ordem civil e das relações patrimoniais. O Código Criminal é editado em 1832, mas a Monarquia findou sem que tivéssemos o Código Civil, sendo hoje pensamento assente entre os que trataram do tema que a existência do regime servil não era de molde a possibilitar a edição desse Código.

Referindo-se à cultura jurídica desse período, dizia Plínio Barreto: “Há cem anos, quando se emancipou definitivamente da soberania portuguesa, era o Brasil uma terra sem cultura jurídica. Não a tinha de espécie alguma, a não ser, em grau secundário, a do solo. Jaziam os espíritos, impotentes na sua robustez, meio roídos da alforra das credices e das utopias, à espera de charrua e sementes. O direito, como as demais ciências e, até, como as artes elevadas, não interessava ao analfabetismo integral da massa. O direito era, no Brasil, quando se operou a Independência, uma ciência estudada por um grupo insignificante de homens e não era estudada, mesmo nesse grupo, com profundidade e pertinácia. Nem podia sê-lo. Não há ciência que se desenvolva sem ambiente apropriado, e o de uma colônia onde mal se sabia ler não é, com certeza, o mais adequado para o crescimento de uma disciplina, como a do direito, que

supõe um estado de civilização bem definido nos seus contornos e bem assentado nos seus alicerces.

O atraso mental do país é espectralizado com nitidez, nas palavras com que Armitage, falando da ilustração dos eclesiásticos brasileiros, que era a maior do tempo, conta que os conhecimentos desses letrados se limitavam, geralmente, a um mau latim: "O indivíduo feliz que reunia o conhecimento deste e do francês era olhado como um gênio tão transcendente, que de grande distâncias vinham pessoas consultá-lo..." O máximo da ilustração que se podia lograr, e outra não possuíam os grandes homens da época, era a que se colhe na leitura dos livros gregos e latinos, no *Contrato Social* de Rousseau, em alguns volumes de Voltaire e no de poucos outros que constituíam, até às vésperas da Independência, a biblioteca dos espíritos cultos.

Dessa penúria de letras, especialmente de letras jurídicas, conservamos, ainda hoje, um monumento onde bem assinalada ficou, e assinada para todos os séculos: os anais da primeira assembléa a que concorreram todas as notabilidades da época: a Constituinte de 1823. Com exceção de três ou quatro deputados, que revelaram alguma familiaridade com as instituições jurídicas de outros povos, notadamente com as da Inglaterra e da França, a maioria só inculcou manter relações assíduas com os clássicos de Roma; sabia de cor o seu Virgílio, ou o seu Lucrécio, mas em assuntos jurídicos não eram das mais firmes nem das mais substanciais as suas noções".

A afirmação do combativo advogado paulista peca por um certo

exagero, pois a própria Constituição de 1824, mesmo na versão discutida no Parlamento, era documento jurídico que poderia se ombrear com as cartas constitucionais então vigentes nos países mais adiantados, bem como nas leis e códigos que passaram a ser promulgados, entre os quais o Código Comercial de 1850.

De qualquer maneira, essa situação foi, sem dúvida, uma das causas pelas quais a Assembléa Constituinte e a Assembléa Legislativa passaram a cogitar da criação de cursos jurídicos, sendo pela lei de 11.8.1927 que Fernandes Pinheiro, Visconde de S. Leopoldo, que a referenda considera o ato mais glorioso de sua carreira política, eram criados cursos jurídicos de S. Paulo e de Olinda, com a inclusão como segunda cadeira do quarto ano a cadeira de Direito Mercantil e Marítimo. Adotados por força desta lei os Estatutos do Visconde de Cachoeira recomendava nesse ramo os livros de Azuni, Boucher, Peuchet, Lampredi, Hubner, Callieni e Pardessus, sendo aconselhado como compêndio o Código Francês de Comércio.

Em 1833, na Regência Trina Permanente, composta de Bráulio Muniz, Costa Carvalho e Lima e Silva, e sendo Ministro da Justiça Aureliano Coutinho, depois Visconde de Sepetiba, o Governo nomeia uma Comissão para a feitura do Código Comercial Brasileiro, indicando para a referida Comissão figuras do comércio, homens da prática, desvinculados das elucubrações teóricas e doutrinárias, sob a presidência de José Clemente Pereira, constituindo-se dos negociantes José Antônio Lisboa, Inácio Rattón, Lourenço

Westin, cônsul da Suécia e Guilherme Midosi.

As origens da Comissão encontram-se já no Ministério de Lino Coutinho quando pelo Decreto de 14.3.1832 se ordena que "sendo a todos notório a decadência e minguagem em que se acha presente o Comércio brasileiro, e a que além de outras causas, tem muito principalmente dado origem a falta de um Código próprio" que "uma comissão de pessoas probas e inteligentes em tal matéria, à vista do que se acha disposto nos Códigos, Leis e Decretos especiais das Nações clássicas nesse poderoso objeto seja encarregado de organizar um projeto de um Código Mercantil que possa ser conveniente observado neste Império".

Causou estranheza a ausência de Cairu da Comissão que organizaria o Código Comercial, sendo ele, como era, o *primus inter pares*. Motivos políticos foram atribuídos à exclusão, estando Cairu, como estava, em partido adversário ao da situação. Mas a explicação parece estar no officio da Regência de 11.4.1832, que lhe dirigiu o seguinte officio: "Ilmo. Sr. — A Regência, em nome do Imperador, Há por bem significar a v. ex. que, tendo sido criada uma comissão de homens probos e inteligentes, para organizar o Projeto de um Cód. Mercantil, de que tanto se precisa, deixou v. ex. de ser convidado para ela não por quebra da consideração devida à sua grande reputação literária, principalmente em semelhantes matérias, como o Mundo sabe; mas, porque oprimido de suas habituais enfermidades, receasse a mesma Regência incomodar ainda v. ex. com o acréscimo de novos trabalhos, além dos da sua ordinária obriga-

ção. Hoje, porém, certa de que v. ex., gozando de melhor saúde, e tendo mesmo preparado já alguns trabalhos, sobre semelhante Cód., se não esquivará de concorrer com suas luzes para obra de tão geral utilidade, e da qual muito dependerá a prosperidade do Brasil, me Ordena que convide a v. ex. para que, unido à dita Comissão, a coadjuve como bem permitirem suas forças físicas, no referido serviço, de que se acha encarregado. Deus guarde a v. ex. — Paço, 11 de abril de 1832. (a) José Lino Coutinho — Sr. Visconde de Cairu".

Caberia, ainda, indagar, o que ocorreria com o projeto de Código Comercial que a Real Junta de Comércio lhe encomendara em 1809. A resposta ele próprio no-la dá: "Quando em 1809 se criou o Tribunal do Comércio, em Resolução de sua consulta se me deu a Comissão de organizar um Código de Comércio.

Esta obra hercúlea muito excedia às minhas forças; além de requerer superior capacidade, exigia tempo, descanso, auxílio, prática de negócios e vigor da idade.

Tudo isto me faltou".

A referida explicação, cuja modestia não esconde o esforço enorme de elaborar as codificações, consta, aliás, de volume publicado nesse mesmo ano com o título de "Regras da Praça ou Bases de Regulamento Comercial conforme os novos Códigos da França e Espanha, e à Legislação Pátria com Oportunas Modificações de Estatutos e Usos das Nações Civilizadas". Pode-se mesmo adiantar que a referida obra foi resultado final do esforço malogrado de preparar o Código. Ele, aliás, dá a antever essas razões no

Discurso Preliminar da referida obra: “Depois de vinte anos de publicação do novo Código de Comércio de França neste século, aparece o novo Código de Comércio da Espanha.

Falta-nos obra análoga. Não convem que o Império do Brasil permaneça estacionário a respeito, só tendo Legislação limitada e vacilante.

As atuais circunstâncias instam com urgência, senão por um Código Formal, ao menos por um Regulamento Comercial, que sirva de Diretório às pessoas da Carreira Mercantil, para a regularidade dos tratos da praça”. É claro que foi essa tentativa a que se impôs Cairu nesse pequeno opúsculo, cuja leitura ainda se pode fazer hoje com proveito.

Encerrada essa discussão sobre a posição de Cairu em face do novo Código, cumpre adentrar-se no exame do papel da Comissão elaboradora do projeto do Código.

A exposição de motivos de apresentação do projeto é de 9.8.1834, compreendendo o projeto três partes, uma relativa às pessoas do comércio (contratos e obrigações mercantis), outra sobre o comércio marítimo, e a terceira sobre quebras. A explicação da Comissão é bastante clara e explícita sobre as motivações do projeto: “Duas idéias capitais ocorreram à Comissão ao encetar os seus trabalhos: 1.º) que um código de comércio deve ser redigido sobre os princípios adotados por todas as nações comerciantes, em harmonia com os usos ou estilos mercantis que reúnem debaixo de uma só bandeira os povos do novo e do velho mundo; 2.º) que um código de comércio

deve ser ao mesmo tempo acomodado às circunstâncias especiais do povo para quem é feito. Fácil foi à comissão desempenhar a primeira parte dos seus deveres, para isso consultou os códigos mais conhecidos, especialmente o da França, o da Espanha e o de Portugal, assim como os escritores de direito comercial mais notáveis; aproveitou de todos o que julgou mais conveniente, e está convencida inteiramente de que não se desviou do que tem sido geralmente admitido pelos melhores códigos de comércio”.

Não caberia aqui um exame detalhado da tramitação do Projeto na Câmara dos Deputados e no Senado, sendo os debates reveladores do nível jurídico do Parlamento na época e de entendimento que tinha em relação às questões do direito em geral e do direito comercial em particular.

Cumprido, entretanto, fazer uma referência a essa tramitação para o exame de como encarou o Parlamento a votação de um dos maiores códigos do Império. Enviado o projeto à Câmara dos Deputados em agosto de 1834, foi entregue a uma comissão de nove membros nomeada para estudá-lo, tendo em parecer unânime declarado que: “É necessário confessar que o projeto é uma obra senão perfeita, pelo menos de muito merecimento”.

Após debate, a Câmara resolve confiá-lo a uma comissão especial que funcionaria como comissão mista com elementos do Senado. Essa Comissão foi composta pelos Sens. Marquês de Maricá, Rodrigues de Carvalho e Paula e Souza, e dos Deps. Visconde de Goiania, Manoel Joaquim do Amaral Gurgel e Moura Magalhães. O parecer da Comissão tece, entre outras, as seguintes

considerações: “O Código de Comércio no Brasil emendado como agora se acha, nada tem a invejar da legislação da França, da Inglaterra, de Portugal e da Espanha. Ele apresenta em um todo sistemático o que há de melhor nestes códigos modificadas as suas doutrinas segundo o espírito dos escritores mais entendidos nessas matérias e adaptados às circunstâncias no Brasil”.

Em 1836, revelando já a presença dos interesses de classes, a praça do comércio do Rio de Janeiro ofereceu ao corpo legislativo um projeto de emendas preparado por comissão por ela nomeada e composto de dez comerciantes notáveis, de diversas nacionalidades.

O projeto passa então por um período de relativa letargia. A Assembléa Provincial, a Associação Comercial de Pernambuco, a Comissão da Praça e negociantes do Rio de Janeiro e membros da Câmara solicitaram com insistência a aprovação do projeto.

O Parlamento desperta para o assunto e nomeia em 1843 outra comissão mista para dar novo parecer sobre o projeto, composta dos Sens. Clemente Pereira, ex-Visconde de Abrantes e dos Deps. Araújo Viana, Miranda Ribeiro e Silva Viana. O parecer de 28 de agosto demonstra o cuidado tomado no trabalho, com o exame dos códigos comerciais mais conhecidos, a presença de comissão da praça do comércio da cidade, e a consulta a três eminentes jurisconsultos Silva de Bivar, Coelho Louzada e Caetano Soares. A comissão aprova o novo projeto dizendo que embora não seja obra perfeita, pode ser adotada sem inconveniente na prática e atendendo às petições de

comerciantes de diversas praças do Império que têm pedido medidas legislativas para os males de que o comércio padece por falta de um código comercial.

A matéria suscitou um problema de caráter processual, pois determinava o Regimento da Câmara que os projetos de lei passassem por três discussões, entendendo o Presidente da Câmara que a Comissão propusera alteração do Regimento para a tramitação do projeto. A Mesa considerou que o projeto deveria ter uma só discussão, correspondente à terceira, o que foi aprovado. No ano de 1844 não se discutiu o projeto, mas na sessão de 1845 a comissão composta de cinco membros reviu o projeto de código, que teve a sua redação aprovada em 17 de julho.

A discussão no Senado só se inicia em 1846 e se prolonga até 1848. Afinal, na sessão de 6.3.1850 a Câmara dos Deputados aceitou as emendas do Senado, sendo o projeto enviado à sanção em 2 de maio e sancionado pela Lei 556 de 25.6.1850.

O estudo de elaboração do Código Comercial não pode ser dissociado da análise de outro diploma legal que logo se segue, que é um dos mais importantes documentos legais do Império. Trata-se do Regulamento 737 de 25.11.1850.

O Regulamento foi elaborado por comissão presidida pelo Ministro da Justiça, Euzébio de Queiroz, e era composta de ilustres juristas, como Clemente Pereira, Nabuco de Araújo, Carvalho Moreira, futuro Barão de Penedo, Caetano Alberto Soares, além de Mauá, já na época importante homem de negócios. O trabalho de preparo dos vários capítulos

foi dividido entre os membros, mas coube a Carvalho Moreira encarregar-se da redação final de todo o diploma, para que se mantivesse a identidade de linguagem. Cabe destacar que o Regulamento 737, através das figuras de Carvalho Moreira e Nabuco, já refletia a influência de egressos dos Cursos jurídicos de Olinda e S. Paulo.

O Regulamento 737, com a ementa “determina a ordem do juízo no processo comercial” não era lei exclusivamente processual, mas continha preceitos de direito substantivo que completavam o Código. Com a República o Decreto 763 de 19.9.1890 mandou observá-lo no processo das causas cíveis em geral e com a organização da Justiça Federal pelo Decreto 848 de 11.10.1890, são reproduzidas suas disposições. Acrescente-se que o Decreto 3.084 de 5.11.1898, que aprovou a Consolidação das leis referentes à Justiça Federal, é uma cópia servil do Regulamento 737. Por isso dele se disse que é “um dos mais sólidos monumentos de nossa legislação”.

Concluindo, numa rápida síntese, o “Código Brasileiro”, no dizer de Carvalho de Mendonça, “foi o primeiro trabalho original com feição nova que apareceu na América. Outros países publicaram Códigos em 1826, em 1844 e em 1845, trasladados fiéis do Código francês e do espanhol. O nosso não era cópia servil de nenhum deles. Apresentava cunho singular, respeitando a tradição jurídica e mostrando adiantamento notável sobre os seus modelos.

Os organizadores do Código Comercial não encontraram legislação civil consolidada, tiveram necessidade de penetrar no território do Código de Direito Civil e trazer para

os textos desse Código matéria que em rigor ainda não deveria figurar como a parte geral relativa a obrigações e contratos, o mandato, a troca, a locação, a hipoteca, a fiança, o penhor, o depósito, o pagamento, a novação, a compensação”.

Daí o desabafo de Teixeira de Freitas nos Aditamentos ao Código de Comércio de que “os preparadores do Código Comercial do Brasil, a laborar desde 1834, naturalmente imitaram os seus irmãos — exorbitarão também — exorbitarão com demasia, e mercantilizarão quase tudo!”

A afirmação do eminente jurista merece ser examinada com reservas, porque na verdade não seria possível numa fase em que a legislação civil ainda era dispersa, caótica e não consolidada, que o Código Comercial não acolhesse alguns dispositivos sobre a matéria.

Hoje, cento e vinte e sete anos após a vigência do Código Comercial, ele ainda permanece em vigor algumas de suas partes, embora mutilado pelas modificações provocadas pela evolução do período. Como é natural, a adaptação da vida brasileira às novas necessidades do comércio e o desenvolvimento industrial do país, levaram evidentemente à fragmentação dessa legislação e o aparecimento de leis especiais sobre temas que constavam do Código. O vaticínio de Teixeira de Freitas em 1878 de que “urge tão sensivelmente a reforma da nossa legislação comercial — que sem a mais degradante indiferença quase mortal não será possível explicar em mais tempo seu retardamento” não se concretizou. O singular entretanto é que, apesar das várias tentativas, jamais pôde o país novamente editar um novo Código de

Comércio. Ele assim permanece como exemplo expressivo da nossa cultura jurídica, e do esforço em que a nova Nação independente soube plasmar instituições jurídicas para servir ao país.

Neste ano em que se comemora o Sesquicentário dos Cursos Jurídicos, núcleos basilares de formação e desenvolvimento da nossa formação jurídica, constitui para mim motivo de satisfação e júbilo a oportunidade de colaborar para que esta Faculdade cultue e venere os trabalhos de elaboração deste grande monumento da nossa cultura jurídica e o nome de seus autores.

#### BIBLIOGRAFIA

- Almeida, Candido Mendes, *Introdução à 6.ª edição de Princípios de Direito Mercantil* de J. Silva Lisboa, 1874.
- Barreto, Plínio, *A Cultura Jurídica no Brasil*, S. Paulo, Estado de S. Paulo, 1922.

Carvalho de Mendonça, J. X., *Tratado de Direito Comercial*, 4.ª ed., Freitas Bastos, Rio, 1945, vol. I, pp. 75-99.

Dantas, F. C. San Tiago, *Figuras de Direito*, José Olympio, Rio, 1967, pp. 3-20.

Estrela, H. Ernani, *Direito Comercial* (Estudos), Konfino, Rio, 1969.

Lacombe, Américo Jacobina, *A Cultura Jurídica*, in Sérgio Buarque de Holanda, diretor. *História Geral da Civilização Brasileira*, vol. II, *O Brasil Monárquico — 3 reações — transação*, S. Paulo, Difusão Européia do Livro, 1967.

Lamy Filho, Alfredo, *A Reedição de Cairu — Introdução à Reedição dos Princípios de Direito Mercantil de José da Silva Lisboa*, Ministério da Justiça, Rio, 1963.

Machado Neto, Brasílio, “O Código Comercial Brasileiro. Subsídios históricos de sua formação”, *Revista da Faculdade de Direito de S. Paulo*, vol. 17, 1909.

Russel, Alfredo, “O Direito Comercial e sua Codificação”, in *Livro do Centenário dos Cursos Jurídicos — 1827-1927*, Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, in *Evolução histórica do Direito Brasileiro*, Imprensa Nacional, Rio, 1928, pp. 123-156.